

DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 89/2024

EDITAL Nº. 0349/2023 – PREGÃO ELETRÔNICO

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS INTERPOSTOS AO PROCESSO DE Nº 23.000029283-4

Ao primeiro dia do mês de março do ano de dois mil e vinte quatro, o Pregoeiro Fábio e Silva Carneiro, designado pela Portaria nº. 6.304/2023, analisou e julgou os recursos administrativos interpostos tempestivamente pelas licitantes ALPHALOG SERVIÇOS LTDA. e EMPRESA DE MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA GAÚCHA LTDA. Tempestivamente, a licitante EMPRESA DE MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA GAÚCHA LTDA. apresentou suas contrarrazões ao recurso interposto pela licitante ALPHALOG SERVIÇOS LTDA. A empresa ALPHALOG SERVIÇOS LTDA. alega em suas razões recursais que foi inabilitada por interpretação equivocada de que não possui CNAE compatível com o objeto, que o atestado de capacidade técnica contempla somente supressão de árvores de pequeno porte e de que a RT não possui em seu acervo laudos de poda arbórea; defende que a decisão deve ser anulada, tendo em vista que cumpriu com as exigências de capacidade técnica. Em relação à incompatibilidade de atividade econômica, a Recorrente ALPHALOG SERVIÇOS LTDA. alega que a atividade econômica que contempla a poda de árvores em zona urbana é a subclasse 81.30-3-00 – Atividades Paisagísticas, sendo que tal atividade encontra-se cadastrada no seu Alvará Municipal, na Receita Federal do Brasil, no seu contrato social e em seu CNPJ, de acordo com a documentação acostada no Portal de Compras Eletrônicas Banrisul. Acerca da não comprovação de capacidade técnica, sustenta a Recorrente que o parecer técnico desconsiderou os serviços de poda, supressão e transplante de indivíduos arbóreos de pequeno, médio e grande porte de seu atestado, e que não procede a informação de não cumprimento dos itens “a” e “b” do subitem 9.4.4.3 do edital, uma vez que tal comprovação consta do acervo técnico da Responsável Técnica. A Recorrente ALPHALOG SERVIÇOS LTDA. alega ainda que, da mesma forma que agiu com o atestado de capacidade técnica operacional, o emissor do parecer técnico desconsidera as informações dos documentos apresentados, sendo latente a afronta ao artigo 30 da Lei nº 8.666/93 ao estabelecer que os atestados de aptidão técnica devam comprovar o exercício da atividade idêntica à licitada, enquanto a Lei se refere à atividade compatível, pertinente e similar. Por fim, requer a procedência do recurso administrativo, anulando a sua inabilitação, e declarando a Recorrente vencedora do certame. A licitante EMPRESA DE MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA GAÚCHA LTDA. por sua vez argumenta em suas contrarrazões que a Recorrente ALPHALOG SERVIÇOS LTDA. deve ser mantida inabilitada, tendo em vista que juntou Certidão de Regularidade do Conselho Regional de Biologia (CRBio) vencida desde outubro de 2023 e que o atestado de capacidade não está registrado no conselho profissional competente. A licitante EMPRESA DE MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DE ENERGIA



ELÉTRICA GAÚCHA LTDA. alega também que o atestado de capacidade técnica não atende as exigências do edital, pois não possui nº de ART e/ou Contrato, não informa o engenheiro responsável pela execução, não está registrado no CRBio, conforme Instrução Normativa nº 12/2017, os serviços não são compatíveis em características com o objeto da licitação, e as datas de início e término da ART nº 2023/12943 estão em desacordo com o mesmo. Da mesma forma, sustenta que a Recorrente não atendeu ao item 6.3.2 do Anexo I – Termo de Referência, pois não apresentou Registro do CREA, não comprovando na data de abertura da licitação possuir responsável técnico Engenheiro Eletricista detentor de atestado de capacidade técnica. Conclui requerendo a manutenção da inabilitação da Recorrente ALPHALOG SERVIÇOS LTDA. A licitante EMPRESA DE MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA GAÚCHA LTDA. alega em sua peça recursal, em síntese, que não foi oportunizado anexar os documentos complementares, quais sejam, as notas explicativas ao balanço patrimonial, em descumprimento aos itens 9.4.6.7 e 15.4 do edital. Reforça seu argumento citando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, obrigando a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital, e o princípio da legalidade, estando o administrador estritamente vinculado a Lei. Complementa ainda que, a sua boa situação financeira já foi comprovada com os documentos anexados, situação esta confirmada pelo parecer contábil exarado pelo Pregoeiro. Por fim, requer que seja recebido o presente recurso e a Recorrente EMPRESA DE MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA GAÚCHA LTDA. declarada habilitada. **É o relatório.** **DA ANÁLISE:** Em relação ao recurso interposto pela Recorrente ALPHALOG SERVIÇOS LTDA., por tratar-se de questões relativas à qualificação técnica exigida no edital, as razões foram encaminhadas à Secretaria Requisitante, que manifestou em seu parecer técnico o que segue: “1) Com relação à atividade econômica, acatamos a justificativa do CNAE de Atividades Paisagísticas contemplar a poda de árvores em zona urbana. 2) Quanto à não comprovação de Capacidade Técnica, sustentamos que não comprovou a experiência de realizar podas e supressões de alta complexidade, ou seja, aquelas realizadas em altura e envolvendo redes energizadas. É de extrema importância que a empresa possua capacidade de atender com agilidade na remoção de árvores em eventos climáticos de grandes proporções, como o temporal do dia 16/01/2024 e a micro explosão do ano de 2022, quando centenas de árvores caíram num período muito curto de tempo. Desta forma, os quantitativos apresentados de podas e cortes ficam muito aquém do necessário. Além disso, a empresa não apresentou o responsável técnico, com formação em Engenharia Elétrica, detentor de Atestados de Capacitação Técnica, para os serviços referentes de: manejo de vegetais em redes energizadas, com apresentação do seu registro profissional no respectivo órgão de registro de classe. 3) Relativo à Certidão de Acervo Técnico da responsável técnica, a empresa tenta justificar que no acervo constam atividades similares ao exigido no edital. Porém, destaca-se a necessidade de experiência no manejo de espécies protegidas por lei, o que não foi comprovado. Diante do exposto, conclui-se que a empresa não está apta a vencer o processo licitatório.” Acerca das razões recursais apresentadas pela Recorrente EMPRESA DE MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA GAÚCHA LTDA., não merece prosperar a alegação de que o Pregoeiro não seguiu os ditames legais e descumpriu as regras editalícias. Embora a Recorrente tenha comprovado a sua boa situação financeira, a aptidão econômica para execução do futuro contrato não a exime da apresentação de toda a documentação exigida no instrumento convocatório, inclusive aquelas relativas à qualificação econômico-financeira. Nesse sentido o edital é cristalino, em seu subitem 9.4.5.3.1, com relação à exigência de notas explicativas:



*“9.4.5.3.1. A documentação necessária para a comprovação da capacidade econômico-financeira da licitante será constituída pelas demonstrações contábeis constantes do balanço patrimonial, demonstração de resultado do exercício e **notas explicativas**, referente ao último exercício encerrado.”*

Não muito diferente é a legislação aplicável sobre a forma de apresentação das demonstrações contábeis. A NBC TG 26 – APRESENTAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS - Resolução nº 1185/2009 do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) assim determina:

*“Conjunto completo de demonstrações contábeis 10. O conjunto completo de demonstrações contábeis inclui: (a) balanço patrimonial ao final do período; (b) demonstração do resultado do período; (c) demonstração do resultado abrangente do período; (d) demonstração das mutações do patrimônio líquido do período; (e) demonstração dos fluxos de caixa do período; (f) demonstração do valor adicionado do período, conforme NBC TG 09 – Demonstração do Valor Adicionado, se exigido legalmente ou por algum órgão regulador ou mesmo se apresentada voluntariamente; (g) **notas explicativas, compreendendo um resumo das políticas contábeis significativas e outras informações explanatórias**; e (h) balanço patrimonial no início do período mais antigo comparativamente apresentado quando a entidade aplica uma política contábil retrospectivamente ou procede à reapresentação retrospectiva de itens das demonstrações contábeis, ou ainda quando procede à reclassificação de itens de suas demonstrações contábeis. (Redação alterada pela Resolução CFC n.º 1.376/11)”*

Da mesma forma, a NBC TG 1000 (R1) – CONTABILIDADE PARA PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS em sua Seção 3 Apresentação das Demonstrações Contábeis, assim preconiza:

*“Conjunto completo de demonstrações contábeis 3.17 O conjunto completo de demonstrações contábeis da entidade deve incluir todas as seguintes demonstrações: (a) balanço patrimonial ao final do período; (b) demonstração do resultado do período de divulgação; (c) demonstração do resultado abrangente do período de divulgação. A demonstração do resultado abrangente pode ser apresentada em quadro demonstrativo próprio ou dentro das mutações do patrimônio líquido. A demonstração do resultado abrangente, quando apresentada separadamente, começa com o resultado do período e se completa com os itens dos outros resultados abrangentes; (d) demonstração das mutações do patrimônio líquido para o período de divulgação; (e) demonstração dos fluxos de caixa para o período de divulgação; (f) **notas explicativas, compreendendo o resumo das políticas contábeis significativas e outras informações explanatórias**.”*

As regras do certame buscam dar garantia, dentro da própria licitação, para uma justa competição entre os concorrentes. Assim, a partir do momento em que as empresas se dispõem a participar de uma licitação, recebem as regras as quais se submetem e, comprometem-se a cumprir, ficando cientes das exigências preestabelecidas para o certame, através do edital. O princípio da vinculação

ao ato convocatório tem muita importância, pois através dele, evita-se a alteração posterior, de algum critério de julgamento, dando segurança aos interessados do que pretende a administração. Nesta senda, segue entendimento do Poder Judiciário acerca da apresentação de notas explicativas:

*Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. HABILITAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PROPOSTA DE JULGAMENTO ELABORADA PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO POR AUTORIDADE SUPERIOR. ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 109, §4º, DA LEI N. 8.666/93. PRECEDENTES DO STJ E DO TJRS. EXIGÊNCIA DA JUNTADA DE BALANÇO PATRIMONIAL E NOTAS EXPLICATIVAS. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. Tendo em vista que o certame foi homologado pela autoridade superior, a qual foi encaminhada a proposta de apreciação do recurso interpôs, tem-se por atendido o disposto no art. 109, §4º, da Lei n. 8.666/93. Precedentes do STJ e do TJRS. 2. **Exigência da juntada do balanço patrimonial, acrescido das notas explicativas, que não se mostra abusiva. Princípio da vinculação ao edital.** Desclassificação da impetrante, diante da ausência da documentação prevista em Edital. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível, Nº 70045832623, Segunda Câmara Cível - Serviço de Apoio Jurisdição, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em: 14-08-2013)*

O edital é a lei interna da licitação, cuja finalidade é estabelecer regras que garantam a segurança jurídica contratual, ensejando um dos mais mezes princípios do direito administrativo: a Vinculação ao Instrumento Convocatório. Esse princípio é imprescindível ao instituto da licitação, visto que dele se extraem as regras que garantem a segurança do desenvolvimento do procedimento licitatório, tanto à Administração quanto às empresas interessadas a participarem dele. Nesse sentido, as regras previamente estabelecidas pelo edital devem ser cumpridas por todos os participantes igualmente, sob pena de serem afastados do certame. No tocante ao alegado de que não foi oportunizado a Recorrente anexar a documentação faltante, em descumprimento aos itens 9.4.6.7 e 15.4 do edital, cumpre salientar que tal possibilidade não deve se restringir somente a Recorrente, necessitando ser estendida a todos os licitantes. No caso, a oportunidade para sanear os documentos de habilitação não foi conferida a licitante ALPHALOG SERVIÇOS LTDA., o que ensejaria uma quebra de isonomia no certame, lembrando que a igualdade é um dos princípios basilares que regem os processos licitatórios. Assim sendo, inoportuna nesse momento a aplicação do subitem 9.4.6.7 do edital, bem como a aceitação de documento em sede recursal, o qual deveria ter sido juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta. Impende esclarecer que a possibilidade de oportunizar aos licitantes o saneamento da documentação faltante não está descartada, remédio do qual o Pregoeiro pode se valer quando do prosseguimento do certame.

CONCLUSÃO: Isto posto, consubstanciado na fundamentação supra alinhada, consoante legislação vigente e os princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, este Pregoeiro julga como **improcedentes** as razões suscitadas nos recursos interpostos, mantendo inabilitadas as licitantes ALPHALOG SERVIÇOS LTDA., e EMPRESA DE MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA GAÚCHA LTDA. Nada mais havendo digno

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2024 - Edição 3255 - Data 07/03/2024 - Página 12 / 142

de registro encerro apresente ata que deve ser encaminhada para o julgamento do recurso pelo Prefeito Municipal, nos termos do §4º do art. 109 da Lei 8.666/1993. Registra-se oportunamente, que a continuidade do certame, se dará através da publicação de comunicado veiculado nos meios oficiais e, ocorrerá após a homologação pela autoridade superior, da deliberação referente ao recurso. Após a homologação da decisão a presente ata que veicula o julgamento do recurso será publicada no Diário Oficial do Município de Canoas (DOMC), de acordo com a Lei Municipal nº. 5.582/2011 e Decreto Municipal nº. 439/2012 e no site www.canoas.rs.gov.br x.x.x.x.

Fabio e Silva Carneiro
Pregoeiro
Portaria Municipal nº. 6.304/2023